

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE ANANINDEUA**

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT.

**ASSUNTO:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE CANTOR. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, INCISO III, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

**PARECER – ASJUR/SECULT**

**I – RELATÓRIO:**

Senhor Secretário,

Referem-se os autos acerca da possibilidade jurídica de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação do “CANTOR FERNANDINHO” através de representante exclusivo para realização de apresentação no dia 15 de abril de 2023, show Gospel no Município de Ananindeua.

É a síntese do relatório.

**II – FUNDAMENTOS:**

**Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria Municipal de Cultura, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.**

O direito à cultura é previsto constitucionalmente e enseja ações positivas do Estado, seja de natureza fática, seja garantindo atos positivos de natureza normativa (Canotilho, 2002, p. 1243).

São direitos não expressamente arrolados no Artigo 6º da CF/1988, espécies de direito social, mas na medida em que têm relação constitutiva com vários dos direitos ali previstos,

### **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE ANANINDEUA**

pode-se dizer que o são; de forma explícita, a previsão do direito à cultura vem nos Artigos 215, 216 e 216-a, em que se verifica marcadamente seu caráter de universalidade, devendo ser garantido a todos (Silva, 2001, p. 312)

Portanto, o direito à cultura é vinculado às ações do Município no sentido de garantir de forma igualitária a fruição cultural, aí entendidas as dimensões da cultura como conjunto de recursos materiais e simbólicos que condicionam a produção, a proteção e o enriquecimento do patrimônio cultural coletivo e o reconhecimento da diversidade de formas dos saberes, fazeres e modos de vida.

A interpretação desse conjunto de questões resulta na definição a respeito da composição do financiamento à cultura; implica diretamente no organizar modos de financiamento que permitam melhor uso de recursos públicos para prioridades da infraestrutura cultural (museus, bibliotecas, parques, centros-culturais etc.), bem como, para a promoção do patrimônio artístico e valorização de grupos artísticos de culturas tradicionais, circuitos artísticos, estimulando o associativismo cultural.

No caso em questão, passo a opinar:

### **III – Da possibilidade jurídica da contratação direta - inexigibilidade de licitação**

O tema analisado merece tratamento destacado em nossa doutrina e jurisprudência. Isto porque se tem como regra a realização do procedimento licitatório, e, como medida em extremo excepcional, a sua inexigibilidade.

Tanto que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, em seus incisos, traz os casos em que não se exige a realização de licitação. Frise-se que o rol em referência é taxativo, exauriente, não podendo ser ampliado por vontade do Administrador. Ademais, tratando-se de direito excepcional, sua interpretação deve ser restritiva, conforme princípios consagrados da Hermenêutica Jurídica.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE ANANINDEUA**

Considerando o caráter artístico de que se reveste a contratação pretendida, com fins específicos e prazo determinado, verifica-se a inexigibilidade de processo licitatório, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei de Licitações<sup>1</sup> (Lei nº 8.666/1993).

Assim, a *mens legis* quis permitir a contratação direta de tais profissionais, inexigindo o procedimento licitatório, tendo em vista a "impossibilidade lógica" de a Administração pretender o melhor serviço pelo menor preço, nessas condições.

Tal "impossibilidade lógica", na expressão de **Hely Lopes Meirelles**, deve ser analisada em seu duplo aspecto: o primeiro consiste no grau de renome atingido por esses profissionais, a ponto de sua autoridade no assunto se ter tornado notória. Perde-se, assim, a necessária competitibilidade, essência da licitação, tendo-se em vista que cada artista tem seu valor próprio e seu reconhecimento por parte do público, tornando-se quase impossível optar-se por um ou por outro, mediante a análise pura e simples de sua competência ou desempenho profissional.

"... o pressuposto fático da inexigibilidade é, indubitavelmente, a *inviabilidade da competição*. Em seguida, o dispositivo em causa refere-se, *em especial*, aos casos dos incisos I a V. Evidencia-se, porém, que somente é inexigível a licitação nesses casos, quando se torna *inviável a competição*, ou seja, a *disputa* entre 2 ou mais licitantes. Existindo 2 ou mais competidores capazes de oferecer condições de exame de suas propostas, na forma do edital, a Administração terá de submeter-se à licitação, consoante os dispositivos do Decreto-lei nº2.300/86." (Direito Administrativo Brasileiro, 20 ed., 1995)

Assim sendo, resta demonstrada a inexigibilidade de processo licitatório para fins de contratação da referida Empresa.

#### **IV – Do interesse da Administração Pública para a contratação**

---

<sup>1</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - ... (omissis);

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE ANANINDEUA**

As contratações diretas da administração Pública são legitimadas pelo interesse desta em contratar, ou seja, a necessidade pública é o motivo pelo qual a administração passa a agir.

Dessa forma, a SECULT, visando atender ao interesse público, proporcionando a população lazer, visa contratar a **Empresa FAZ CHOVER PRODUÇÕES LTDA**, uma vez que esta detém os requisitos necessários para ao satisfatório cumprimento do objeto de contratação, qual seja, a apresentação do Show Gospel, eis que trata-se de Artista consagrado pela opinião pública.

**V – CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, considerando a demonstração da função social, cultural do evento a ser realizado através do “CANTOR FERNANDINHO” por representante exclusivo para apresentação no dia 15 de abril de 2023, show Gospel no Município de Ananindeua, em tese, é possível a contratação direta com base no artigo 25 inciso III da Lei 8.666/93, por Inexigibilidade de Licitação.

Cumprido salientar, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal. Por fim, recomendo o encaminhamento do presente processo a Procuradoria Geral do Município, tendo como paradigma a análise, anuência jurídica e devido acato do ente juridicamente responsável pelas demandas do Município de Ananindeua/PA e, ainda, seja o presente remetido à apreciação e manifestação da Controladoria Interna.

É o entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua/PA, 27 de janeiro de 2023

**Giovanna Pessoa Bitencourt Salvino**  
Assessora Jurídica Municipal De Cultura.